



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-47.2016.6.02.0021, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.860
(29/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 43-47.2016.6.02.0054.
RECORRENTE: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA.
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB/AL nº 6.386) e outros.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO “PRÁ MACEIÓ VOLTAR A CRESCER”.
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB/AL nº 6.386) e outros.
RECORRIDO: RUI SOARES PALMEIRA.
ADVOGADOS: Jamile Duarte Coêlho Vieira (OAB/AL nº 5.868) e outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO “PRA FRENTE MACEIÓ”.
ADVOGADOS: Jamile Duarte Coêlho Vieira (OAB/AL nº 5.868) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATOS A PREFEITO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. DEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA POR JUIZ ELEITORAL. AFIRMAÇÃO DE QUE O CANDIDATO RUI PALMEIRA TERIA MENTIDO EM SEU GUIA ELEITORAL. MENÇÃO DE QUE O MESMO CANDIDATO ESTARIA DEVENDO DINHEIRO ÀS EMPRESAS ENVOLVIDAS NA SUPOSTA “MÁFIA DO LIXO”. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEVOLVER O TEMPO DE TELEVISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBURQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-47.2016.6.02.0021, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação “PRÁ MACEIÓ VOLTAR A CRESCER”** e por **José Cícero Soares de Almeida** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente Representação Eleitoral ajuizada pela **Coligação “PRA FRENTE MACEIÓ”** e por **Rui Soares Palmeira**, deferindo pedido de veiculação de direito de resposta.

Em suas razões recursais (fls. 110/116), os Recorrentes alegam a propaganda em questão se configuraria como mera crítica administrativa embasada em fatos verdadeiros, não sendo mentirosa, caluniosa, difamatória ou ofensiva à pessoa de **Rui Palmeira**.

Sustentam que os candidatos a cargos públicos gozam de proteção de imagem diversa do cidadão comum, estando sujeitos a críticas ásperas, mas que não impliquem no reconhecimento de ofensa.

Em contrarrazões (fls. 120/129), os Recorridos aduzem que a notícia veiculada seria sabidamente inverídica e configuraria conduta caluniosa, difamatória ou injuriosa em face do candidato **Rui Palmeira**, requerendo, consequentemente, o desprovimento do Recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-47.2016.6.02.0021, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Na Representação ajuizada, alegaram os Recorridos que os Recorrentes veicularam inserções na TV, no dia **01/09/2016** (manhã), contendo propaganda mentirosa e ofensiva dirigida ao candidato à majoritária **Rui Soares Palmeira**. Sustentaram que, nos 60 (sessenta) segundos reservados à sua propaganda, o candidato **Cícero Almeida** teria subvertido fatos e incutido nos eleitores um sentimento negativo contra o candidato **Rui Palmeira**, criando, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais em desfavor do candidato à majoritária no pleito eleitoral.

A propaganda atacada, veiculada em inserção de sessenta segundos do candidato **Cícero Almeida**, refere-se ao seguinte trecho:

Respeito e amo a população de Maceió, cidade que administrei por oito anos e onde fui avaliado com oitenta e seis por cento de aprovação. Por isso, venho aqui explicar essa mentira de máfia do lixo, que o atual prefeito insiste em espalhar. Em nenhuma parte da ação existe qualquer afirmativa sobre o desvio de 200 milhões. Quanto ao contrato de emergência com as empresas, todos sabem que encontrei a cidade um caos. A Marquise, que prestava serviços à Prefeitura não recebia há dez meses, não tinha mais como manter a limpeza da cidade. Agi com coragem, rapidez e totalmente respaldado na Lei. Eu desafio aqui o atual prefeito mostrar que no processo se fale em desvio. O atual prefeito mantém o contrato com as mesmas empresas. E no caso dele, ainda tem que pagar 56 milhões. Prefeito chega de mentiras!

Devo registrar que o Direito de Resposta está submetido às balizas trazidas pelo **artigo 58, da Lei 9.504/97, in verbis**:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

De outra banda, a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral, só sendo possível o deferimento do direito de resposta quando presentes os requisitos contidos no **art. 58, da Lei 9.504/97**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-47.2016.6.02.0021, Classe 30

Ademais, é importante ressaltar que em casos similares ao presente, tanto este Tribunal quanto o c. TSE têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta, devendo para tanto “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”. Além disso, o entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral é de que o fato sabidamente inverídico **deve ser perceptível de plano, devendo conter ofensa de caráter pessoal ao candidato**. Observe-se nos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a **exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor**.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, **a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta**.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - **O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.**

II - A parte final do *caput* do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, insita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-47.2016.6.02.0021, Classe 30

representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

(...)

IV - Improcedência dos pedidos.

(TSE, Representação nº 120133, Acórdão de 23/09/2014, Relator Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, PSESS, Data 23/9/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. **Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.** Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014). (Grifei).

Feitas tais considerações, registro que, da análise da propaganda acima transcrita, não vislumbro a propaganda eleitoral negativa noticiada na sentença do Juiz Eleitoral da 54ª Zona, ou mesmo a intenção de se causar dano moral subjetivo e objetivo ao candidato Rui Palmeira, sobretudo porque penso que tal propaganda está fundada em crítica administrativa e em fatos aparentemente verdadeiros. Afinal, as afirmações do candidato **Cícero Almeida** se fundamentam na **Resolução nº 96/2016 do TCE/AL** (transcrita na petição de fls. 39/45, cópia do respectivo Diário Oficial do TCE/AL acostada às fls. 46/55 e cópia da própria Resolução nº 96/2016 do TCE/AL às fls. 56/82) e no fato de que não há na Justiça processo cuja identificação seja de “Máfia do lixo”, não restando configurado a existência de fato sabidamente inverídico, ou seja, **perceptível de plano**.

De mais a mais, os Recorrentes apenas se utilizaram do seu espaço, no programa eleitoral de sua responsabilidade, para responder às afirmações proferidas pelo candidato **Rui Palmeira** no que se refere à suposta participação do candidato **Cícero Almeida** no evento popularmente conhecido como “Máfia do Lixo”, desafiando-o a “*mostrar que no processo se fale em desvio*”, pelo que entendo que não ficou caracterizada qualquer ofensa à legislação eleitoral pela propaganda atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-47.2016.6.02.0021, Classe 30

Nessa linha de raciocínio, não verifico, na veiculação questionada, o caráter danoso alegado pelos Representantes, ora Recorridos, pois a propaganda eleitoral atacada não configura informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Em verdade, o que se percebe é uma crítica dura e contundente, mas inerente ao jogo eleitoral, sem que se vislumbrem ofensas à honra do candidato Rui Palmeira, o que se configura em exercício regular de direito.

Destaque-se, por fim, que a crítica política é salutar e aprimora o debate eleitoral, notadamente quando pessoas públicas se lançam numa candidatura dessa importância, razão pela qual entendo ser indevido o direito de resposta pretendido.

Como a sentença operou em seus efeitos materiais, entendo necessário a devolução do tempo de propaganda subtraída dos Recorrentes na Televisão, a fim de reparar o dano ao seu direito de propaganda.

Ante o exposto, por entender que não houve a alegada propaganda eleitoral ilícita, voto pelo **provimento** do Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a Representação Eleitoral ajuizada. Voto, ainda, no sentido de devolver o equivalente ao tempo de propaganda na Televisão (sem subtração do tempo do candidato **Cícero Almeida**), que foi subtraído dos Recorrentes, a fim de recompor a totalidade de seu tempo de divulgação de propaganda por Televisão indevidamente subtraída na decisão reformada, devendo a Secretaria promover a imediata intimação das emissoras de televisão para o cumprimento desta decisão.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 43-47.2016.6.02.0054



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-47.2016.6.02.0021, Classe 30

Prot. 32.739/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.860, de 30/9/2016). Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Fabio Costa Ferrario de Almeida.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, momentaneamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Impedido o o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 43-47.2016.6.02.0021, Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11860 foi conferido(a) e publicado na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS